PROJUDI - Processo: 0001843-44.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 335.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833
30/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

MCL SENTENÇA-

Processo 001843-44.2017.8.16.0014

TRANSPORTADORA ROTA 90 Vs

Vistos,

I – Relatório

TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA., já qualificada, requereu autofalência com fundamento no art. 94, inciso I e art. 105, da Lei nº 11.101/2005, em razão da sua debilidade financeira.

Intimada, apresentou a listagem de credores na seq. 18 e demais documentos na seq. 22, 27 e 38.

Com relação aos dados da parte autora, foi intimada a empresa TOTVS S/A, responsável pelos sistemas. Contudo, a empresa informou que apenas fornecia os softwares e sua manutenção, não tendo acesso aos dados que seriam inseridos pela própria requerente (seq. 203). Na seq. 230, apresentou cópia dos contratos firmados entre as partes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR

PROJUDI - Processo: 0001843-44.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 335.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833
30/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

A parte autora informou que não possui as informações requeridas pelo Ministério Público (seq. 243).

O Ministério Público apresentou parecer na seq. 246, oportunidade que se pronunciou pela decretação da falência da empresa autora.

Na seq. 263 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse esclarecimentos antes da deliberação quanto à falência, acerca da situação do espólio do sócio João Quintiliano de Oliveira.

Os esclarecimentos foram prestados na seq. 266 e 273.

Anunciado o julgamento antecipado (seq. 282), não houve oposição pelas partes e pelo Ministério Público.

Na seq. 287 e 328, foram comunicadas penhoras no rosto dos autos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR

PROJUDI - Processo: 0001843-44.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 335.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833
30/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Após o cotejo dos elementos constantes dos autos, verifico que o pedido inicial merece prosperar.

Isso porque estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, na medida em que a empresa autora comprovou a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Conforme demonstrado documentalmente, um dos sócios é falecido (seq. 38.3 - João Quintiliano de Oliveira), estando o sócio remanescente sofrendo as consequências e limitações de interdição decretada judicialmente (seq. 38.2 - Dário Teraci Fregato).

Ademais, a insolvência está confirmada pelos balanços apresentados (seq. 22).

Assim, apresentado os documentos existentes da relação prevista no art. 105, da Lei 11.011/2005; confessada a situação de insolvência e ausente interesse por parte dos sucessores na continuidade empresarial, não há razão que impeça a liquidação organizada do negócio.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR

PROJUDI - Processo: 0001843-44.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 335.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833
30/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, HOJE, A FALÊNCIA DA TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 81.735.565/0001-19, estabelecida na Rua Xingu, 349, Letra A, CEP-86025-390, nesta comarca, sendo seus sócios: DARIO TERACI FREATO, brasileiro, casado, empresário, portadora RG no. 2.139.893-SSP-PR, interditado civilmente, neste ato representado por sua curadora, Senhora Cleuza Conceição Fregato, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Darcírio Egger 425, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, curatela extraída dos autos no. 00533634820148160014 da 1ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná e o espólio de JOÃO QUINTILIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário portador da Rg, 1.285.702-SSP PR, neste ato representado por Solange Prado de Oliveira, conforme termo de curatela extraído dos autos no. 5546.22.2013.8.16.0014, da 3ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná

Portanto:

Nomeio como administrador judicial (art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005) RENE REQUE FILHO (CAJU), que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR

deverá ser intimado para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005), a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/05, bem como cumprir o que disposto no §3º do art. 99, da lei falimentar.

Fixo o termo legal (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005) no 90º dia anterior ao pedido formulado (Distribuição da ação em 16/01/2017).

Determino à falida que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Fixo prazo de 15 dias para habilitação de crédito, nos termos do §1º do art. 7º da atual Lei Falimentar (art. 99, inciso IV).

Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvada as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR

PROJUDI - Processo: 0001843-44.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 335.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833
30/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja a venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005).

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ordenando que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

Deve o Sr. Administrador, imediatamente, dar início ao cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento da falida ou continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. Até o cumprimento, fica autorizada a continuação provisória das atividades da falida.

Promova a Serventia: (a) a restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD; (b) bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD; (c) indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIB; (d) pesquisa INFOJUD para apurar a existência de bens

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR

PROJUDI - Processo: 0001843-44.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 335.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833
30/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

e direitos da sociedade empresária falida (anote-se o sigilo dos documentos); (e) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Londrina e Região Metropolitana para que remetam a este Juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida (arts. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005); (f) Expedição de ofício para a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Promova-se a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

Eventual prosseguimento de atividades será deliberada, se houver viabilidade, após relatório do Sr. Administrador Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR

PROJUDI - Processo: 0001843-44.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 335.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833
30/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo íntegra desta decisão e a relação de credores, conforme determina o parágrafo único do artigo 99 da Lei Falimentar.

Intime-se a falida para que compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF, no prazo de 15 dias.

Anote-se a penhora no rosto dos autos (seq. 328).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Londrina, 13/06/2022.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL99 B2T26 YVVJZ QZTKR